

1. Documento: 14935-2024-18

1.1. Dados do Protocolo

Número: 14935/2024

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Data de Entrada: 12/04/2024

Localização Atual: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 06/06/2024 12:19

Descrição: PE 08-2024-Contratação de empresa especializada p/ realização de exame médico ocupacional do PCMSO na população ativa do TRT3 lotada no interior de MG

1.2. Dados do Documento

Número: 14935-2024-18

Nome: e-PAD 14.935-2024 - PRES - PE 08-2024 - Recurso Administrativo Hierárquico e homologação - .docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 05/06/2024 21:15

Descrição: Decisão

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	05/06/2024 21:15

Documento Gerado em 06/06/2024 12:21:06

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 14.935/2024 (associado ao e-PAD n. 46.919/2023).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 08/2024. Contratação de empresa especializada para realização de exame médico ocupacional do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) na população ativa do TRT-3ª Região (inclusive estagiários) que presta serviços nas unidades de trabalho localizadas nas cidades do interior do Estado de Minas Gerais.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli*. **Desprovimento**. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto à licitante *Bolder Medical Ltda*. Homologação do certame. **Decisão**.

Visto.

Considerando a proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (docs. n. 14935-2024-12 e 13), o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e a anuência da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao recurso interposto pela licitante *Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli*.

Adjudico o objeto do **Pregão Eletrônico n. 08/2024** à licitante *Bolder Medical Ltda.*, pelo valor total de **R\$148.260,00 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais)**.

Homologo o Pregão Eletrônico n. 08/2024.

Autorizo o empenho da despesa e **determino** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para lançamento do ato no sistema eletrônico e demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DENISE
ALVES
HORTA:3083
24329

Assinado de
forma digital por
DENISE ALVES
HORTA:3083243
29

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1. Documento: 14935-2024-16

1.1. Dados do Protocolo

Número: 14935/2024

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Data de Entrada: 12/04/2024

Localização Atual: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 06/06/2024 12:19

Descrição: PE 08-2024-Contratação de empresa especializada p/ realização de exame médico ocupacional do PCMSO na população ativa do TRT3 lotada no interior de MG

1.2. Dados do Documento

Número: 14935-2024-16

Nome: e-PAD 14.935-2024 - PJ - PE 08-2024 - Recurso Administrativo Hierárquico e homologação - .docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 03/06/2024 15:22

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	03/06/2024 15:22

Documento Gerado em 06/06/2024 12:19:50

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 14.935/2024 (associado ao e-PAD n. 46.919/2023).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 08/2024. Contratação de empresa especializada para a realização de exame médico ocupacional do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) na população ativa do TRT-3ª Região (inclusive estagiários) que presta serviços nas unidades de trabalho localizadas nas cidades do interior do Estado de Minas Gerais.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli*. **Desprovemento**. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto à licitante *Bolder Medical Ltda*. Homologação do certame. **Parecer jurídico**.

Senhora Diretora-Geral,

A Sra. Pregoeira, designada pela Portaria GP 67/2024 e pelo Despacho n. DILCD/19/2024 (docs. n. 14935-2024-4 e 5), submete à douda apreciação superior a decisão que julgou **improcedente** o Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante *Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli*, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante *Bolder Medical Ltda*. no âmbito do Pregão Eletrônico n. 08/2024, nos termos do art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021 (doc. n. 14935-2024-12).

Nesse sentido, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da digna autoridade superior (art. 168 da Lei n. 14.133/2021), com adjudicação do objeto licitado e homologação do certame, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

1.1. Relatório

A licitante *Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli* interpõe Recurso Administrativo Hierárquico em face da decisão da Sra. Pregoeira que declarou a licitante *Bolder Medical Ltda* vencedora do Pregão Eletrônico n. 08/2024, pretendendo que seja promovida a desclassificação de sua proposta, sob a alegação de que não foi comprovada a qualificação técnica em conformidade com as disposições do Edital (doc. n. 14935-2024-10).

A licitante *Bolder Medical Ltda* apresentou contrarrazões (doc. n. 14935-2024-11), refutando os argumentos da Recorrente e, ao final, pugnando pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), que juntou parecer da Área Técnica atestando que a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

empresa vencedora atendeu, na íntegra, as exigências técnicas previstas no Edital, tendo a Sra. Pregoeira apreciado o recurso, concluindo pela sua improcedência e submetendo o feito à apreciação superior para fins de adjudicação e homologação (docs. n. 14935-2024-12 a 15).

É o que cabe relatar.

1.2. Admissibilidade

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a apresentação das razões de recurso em face do julgamento das proposta é de 03 (três) dias úteis, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) juízo de julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. [...]

No presente caso, o Edital regente do certame trouxe as seguintes previsões acerca da matéria (doc. n. 14935-2024-2):

9.4. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

9.5. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.6. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.6.1. qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

9.6.2. as razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

9.6.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos acrescidos)

Extrai-se do Relatório da licitação (doc. n. 14935-2024-8) que a licitante *Bolder Medical Ltda.* foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 08/2024 em 10/05/2024, sexta-feira, às 15h01min. No minuto subsequente, às 15h03min, a empresa *Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli* manifestou sua intenção de recorrer (doc. n. 14935-2024-8).

Considerando que o relatório de julgamento foi emitido em 10/05/2024 (sexta-feira), a contagem do prazo de interposição de recurso teve início no dia 13/05/2024 (segunda-feira), findando-se em 15/05/2024 (quarta-feira).

Desse modo, a insurgência apresentada pela licitante *Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli* (doc. n. 14935-2024-10) em 15/05/2024 é **tempestiva** e merece conhecimento.

Do mesmo modo, são tempestivas as contrarrazões da Recorrida (doc. n. 14935-2024-11), apresentadas em 16/05/2024, observado o prazo de três dias úteis.

1.3. Mérito

1.3.1. Da qualificação técnica

Alega a Recorrente que a licitante declarada vencedora não cumpriu os requisitos técnicos exigidos no item 8.6 do edital, que “é *suficientemente claro ao determinar a comprovação de mínimo de 1.235 (mil, duzentos e trinta e cinco) colaboradores e de atendimento em 32 (trinta e duas)*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

idades, com riscos equivalentes (risco ergonômico similar ao do TRT3), emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado.”

Acrescenta que, nos pareceres técnicos apresentados pela empresa *Bolder Medical* em sua proposta inicial, ficou comprovada a prestação de serviços em apenas 19 cidades e somente em sessão foi apresentado novo “*certificado de qualidade dos serviços prestados*”, emitido pela empresa *Aviagen America Latina Ltda.*, com data de 02/05/2024, às 13:27:53.

Sendo assim, a Recorrente pleiteia, nos termos do Item 8.6.1.3 do Edital, que seja apresentada a cópia do contrato que deu suporte ao atestado de capacidade técnica, bem como Nota Fiscal que comprove a execução dos serviços nessas localidades, a fim de comprovar tal aptidão técnica.

Aduz que habilitar a Recorrida mesmo após ser constatado o não atendimento aos requisitos previstos no Edital seria ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que, “*em análise minuciosa do conteúdo acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a BOLDER MEDICAL é qualificada a prestar serviços dispostos no Edital*”.

Em sua defesa, a Recorrida destaca a possibilidade legal e jurisprudencial de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no Edital (doc. n. 14935-2024-11).

Outrossim, a licitante vencedora afirma que disponibilizará, caso necessário, contratos e notas fiscais publicamente, resguardando informações sigilosas e protegidas legalmente.

O parecer da unidade técnica afastou as alegações da Recorrente, nos seguintes termos (doc. n. 14935-2024-12):

Entendo que a área técnica não tem nenhuma obrigação nesse pedido formulado pela empresa, já que o atestado foi apresentado e aceito, não sendo nenhuma obrigatoriedade do órgão público solicitar contrato e notas fiscais da prestação dos serviços.

"8.6.1.3. A empresa disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, entre outros documentos."

O item 8.6.1.3 do edital deixa claro que os documentos serão

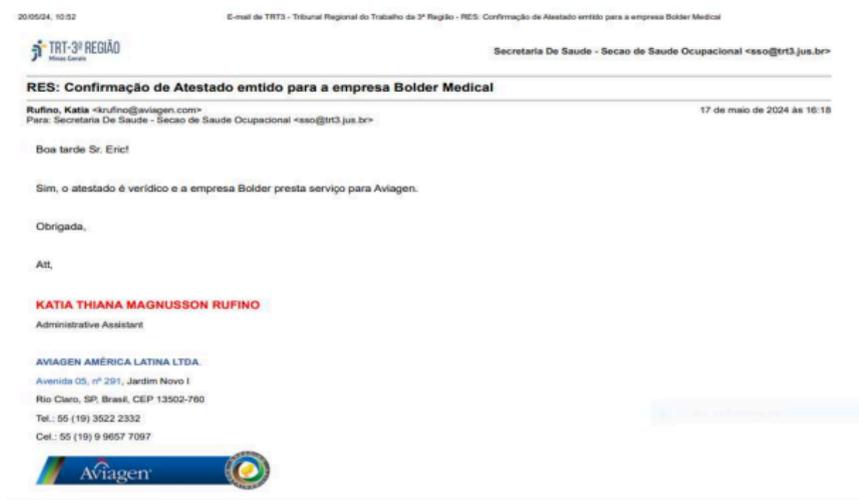


TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

exigidos "quando solicitado pela Administração".

Entrei em contato com a empresa *Aviagen*, que confirmou por telefone (número 19 3522-2320) a veracidade do atestado emitido por eles e enviei email para avm_rioclaro@aviagen.com para formalização da resposta. Segue a resposta em anexo, atestando a veracidade do Atestado enviado pela empresa Bolder Medical.

Não vislumbro qualquer argumento válido da empresa que entrou com recurso, sendo verídica a informação prestada pela empresa Bolder Medical.”



A Sra. Pregoeira acompanhou o entendimento da Secretaria de Saúde (SES)/Seção de Saúde Ocupacional (SSO), tendo acrescentado que *“não houve qualquer elemento de dúvida ou inconsistência em relação ao atestado apresentado por Aviagen, razão pela qual não foi realizada a diligência prescrita no item 8.6.1.3 do Edital. Pelo contrário, o atestado foi analisado pela unidade demandante e achado conforme”* (doc. n. 14935-2024-12).

A Sra. Pregoeira trouxe a conhecimento, ainda, decisão do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.224/2015 e nº 2.435/2021, ambos do Plenário, com o seguinte teor:

“é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

Nesse sentido, destacou que a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 67, relaciona, de modo exaustivo, os documentos de qualificação técnica que



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

podem ser exigidos na licitação, sem fazer qualquer menção à necessidade de que os atestados de capacidade sejam instruídos com cópia do contrato ou notas fiscais respectivas, sendo suficiente que eles demonstrem a execução anterior de objeto “similar” ao licitado.

Ao final, entendeu que a decisão que declarou a licitante habilitada não apresenta ilegalidade, sendo certo que a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pois bem.

De início, é importante registrar que a licitação não é um fim em si mesma, mas um procedimento que visa à seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual deve ser afastada a exigência de formalismos exacerbados por ocasião de sua realização, sobretudo em se tratando de Pregão, que envolve bens e serviços comuns, padronizados à luz das condições usuais de mercado, e cujo procedimento é voltado para a disputa pelo menor preço.

Em verdade, o princípio da legalidade tem assumido novos contornos na atualidade e, nesse sentido, tem recebido interpretação balizada pela concretização da justiça material e do interesse público.

Nesse sentido, as decisões da Administração devem estar pautadas pelos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, sendo frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União nesse sentido, citando-se, a título de exemplo, o excerto a seguir:

Acórdão n. 357/2015 - TCU/Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo** sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Dentro dessa lógica, a Lei n. 14.133/2021 traz um paradigma de funcionalidade da licitação, reforçando a lição categórica do professor Adilson Dallari no sentido de que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*¹.

¹ DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6º.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 13.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Essa perspectiva normativa reforça o poder-dever do agente de contratação/pregoeiro de, no exercício de sua atribuição, observar o alcance dos objetivos da licitação.

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe promover a seleção da proposta mais vantajosa, superando vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Neste compasso, o art. 64 da Lei n. 14.133/2021 traz a possibilidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, o que se aplica em benefício de todos os licitantes, indistintamente, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de **diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. [...]

No presente caso, depreende-se do relatório da licitação que, no dia 08/05/2024 às 15:10:06h, a Sra. Pregoeira lançou no *chat* do sistema *compras.gov* a informação de que “[o] parecer foi desfavorável à habilitação de *Bolder*, porquanto os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam o mínimo de 32 cidades atendidas, restando comprovado o atendimento em 19 cidades, descumprindo, dessa forma, o item 9.2.1 do Edital” (doc. n. 14935-2024-8)

Entretanto, imediatamente após, às 15:12:46h, a licitante *Bolder Medical* manifestou-se da seguinte forma: “[b]oa tarde! Podemos complementar a informação relativa aos locais de atendimento?” (doc. n. 14935-2024-8).

Assim, a Sra. Pregoeira fez constar que (doc. n. 14935-2024-8):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Sistema para o participante 21.872.334/0001-25	09/05/2024 14:00:27	EM TEMPO: passou despercebido à pregoeira o pedido formulado por Bolder na data de ontem, 08/05/24, às 15:12:46, no sentido de complementar a informação relativa aos locais de atendimento.
Sistema para o participante 21.872.334/0001-25	09/05/2024 14:01:32	Considerando o teor do art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, que admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, sendo esse o entendimento TCU, a exemplo do recente Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, em que o Relator, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão ...
Sistema para o participante 21.872.334/0001-25	09/05/2024 14:02:03	...de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente ...
Sistema para o participante 21.872.334/0001-25	09/05/2024 14:02:13	...à abertura da sessão pública do certame."
Sistema para o participante 21.872.334/0001-25	09/05/2024 14:03:13	E finalizou citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados ...
Sistema para o participante 21.872.334/0001-25	09/05/2024 14:03:25	...já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."
Sistema para o participante 21.872.334/0001-25	09/05/2024 14:03:35	Desse modo, a proposta de Bolder será reclassificada, e concedido prazo para apresentação de atestados complementares, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da vantajosidade, sendo que o licitante apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme destacado pela Sra. Pregoeira, o Tribunal de Contas da União já admitiu, em oportunidades diversas, a realização de diligências para o fim de obter informações complementares em relação a documentos preexistentes.

Portanto, o fato de ter sido realizada diligência para verificação da capacidade técnica da empresa não macula o procedimento licitatório, ao contrário, consolida a preponderância do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Superado esse aspecto, observa-se que o item 8.6.1.3 do Edital assim dispõe (doc. n. 14935-2024-2):

8.6.1. Atestado (s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de medicina do trabalho, observando-se o mínimo de 1235 (mil, duzentos e trinta e cinco) colaboradores e de atendimento em 32 (trinta e duas) cidades, com riscos equivalentes (risco ergonômico similar ao do TRT3), emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado.

8.6.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

8.6.1.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa.

8.6.1.3. A empresa disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, entre outros documentos. [...]

Como se depreende do Edital, informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados somente serão disponibilizadas por solicitação da Administração, quando houver dúvida a esse respeito, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a Área Técnica, após a análise dos atestados e demais documentos de qualificação técnica apresentados pela licitante *Bolder*, emitiu pareceres favoráveis à sua habilitação (docs. n. 14935-2024-7- páginas 91 a 93 e 100 a 103):

COMUNICAÇÃO INTERNA – 47/2024

[...]

Em decorrência da análise da documentação complementar enviada pela empresa *Bolder Medical*, tecemos as seguintes considerações, conforme exigido no termo de referência anexo ao edital do referido processo:

9.2 Qualificação Técnica

9.2.1 A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Atestado (s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de medicina do trabalho (com porte de no mínimo 1235 colaboradores, no mínimo 32 cidades atendidas e com riscos equivalentes (risco ergonômico similar ao do TRT3), emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;

Atestado emitido pela DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA, com a data de 03/05/2024: Cidades atendidas: **7 cidades**

- 1) Hortolândia
- 2) Campinas
- 3) Ribeirão Preto
- 4) São Paulo
- 5) Jundiaí
- 6) Americana
- 7) Itatiba

Número de atendimentos: 1244



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Atestado emitido pelo TRT 9ª Região, com data de 02/05/2024:

Cidades atendidas: **10 cidades**

- 1) Araucária
- 2) Campo Largo
- 3) Colombo
- 4) Pinhais
- 5) São José dos Pinhais
- 6) Telêmaco Borba
- 7) Castro
- 8) Irati
- 9) União da Vitória
- 10) Paranaguá

Número de atendimentos: 259

Atestado emitido pela empresa Rebouças Laboratório de Análises Clínicas, com data de 30/10/2024:

Cidades atendidas: **1**

- 1) Sumaré

Número de atendimentos: 298

Atestado emitido pela empresa Kerry do Brasil, com data de 30/10/2023:

Cidades atendidas: **1**

- 1) Campinas

Número de atendimentos: 10.619

Atestado emitido pela empresa Novacki Papel e Embalagens S.A, com data de 30/07/2023:

Cidades atendidas: **1**

- 1) Monte Mor

Número de atendimentos: -

Atestado emitido pela empresa Aviagen, com data de 02/05/2024:

Cidades atendidas:

- 1) Rio Claro
- 2) Itirapina
- 3) Santa Cruz da Palmeira
- 4) Natividade da Serra
- 5) Redenção da Serra
- 6) Uberaba
- 7) Avaré
- 8) Itaí
- 9) Ipuíuna
- 10) Botucatu
- 11) Luziânia
- 12) Carambeí
- 13) Capinzal
- 14) Santa Rita do Passa Quatro
- 15) Caçador



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

16) Itapeva
17) Sarutaiá

Número de atendimentos: 1764

Número total de cidades atendidas: **36 cidades – campinas aparece em três atestados e foi computada uma única vez (cumprido com o prescrito no edital).**

Número de atendimentos realizados: **15.425 (cumprido com o prescrito no edital).**

[...]

Da análise da qualificação técnica da empresa, conforme prescrito no edital do PE 08/2024, depreende-se que a empresa comprovou todos os itens exigidos conforme demonstrado acima, estando portanto **APROVADA**. [...]

É de se destacar que a SES/SSO entrou em contato com a empresa *Aviagen*, a qual “confirmou por telefone (número 19 3522-2320) a veracidade do atestado emitido por eles”, confirmação essa que também foi feita via *e-mail*.

Cabe-nos salientar que não é função desta Assessoria Jurídica aferir minúcias técnicas relativas aos objetos licitados para atestar a adequação das informações prestadas, sendo essa uma atribuição exclusiva da Área Técnica, no caso, a SSO, que possui conhecimento e afinidade com o objeto.

Diante do exposto, não tendo remanescido, por parte da Área Técnica, qualquer dúvida quanto à veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora, parece-nos que não há que se falar na apresentação de notas fiscais ou contratos correspondentes, na forma do já mencionado item 8.6.1.3 do Edital.

Nesse sentido é o excerto abaixo, extraído de orientação prática da *Consultoria Zênite*, de outubro de 2023, em caso similar ao ocorrido nos autos:²

ORIENTAÇÃO PRÁTICA – OUT/2023

HABILITAÇÃO TÉCNICA: EXIGÊNCIA DE ATESTADOS E A POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR

Questão apresentada à Equipe de Consultoria Zênite:

² Habilitação técnica: exigência de atestados e a possibilidade de diligência para apresentação de documento posterior. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 11 out. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 28/05/2024.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

“Em uma licitação para contratação de serviços de vigilância foi exigida a apresentação obrigatória dos atestados de capacidade acompanhado de contrato de prestação do serviço. A licitante melhor classificada apresentou apenas o atestado de capacidade técnica. O Chefe do Setor de Obras e Reformas da Administração Consulente, mesmo assim, aprovou despacho relativo à análise técnica da proposta e qualificação técnica do licitante, mesmo sem a apresentação da cópia do contrato. Diante disso, durante o encerramento da sessão licitatória, os demais licitantes inconformados com a habilitação da empresa, recorreram alegando descumprimento do Edital. Dessa forma, solicitamos análise do caso, sobre a pertinência do recurso apresentado? PS: Ressalte-se que após o encerramento da sessão, a comissão permanente de licitação (CPL), realizou diligência junto a empresa classificada que apresentou as cópias dos contratos, relativo aos atestados de capacidade técnica, estando todos os documentos conforme exigidos”.

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

Preliminarmente, cumpre destacar que, uma das formas de comprovação da **qualificação técnica** ocorre por meio da apresentação de **atestados** que indiquem o **desempenho anterior** pela licitante, de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inc. II, da Lei de Licitações). Para tanto, os licitantes devem apresentar “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes” (art. 30, § 1º).

Como se pode perceber, a Lei nº 8.666/1993 se restringe a dispor sobre a necessidade de os atestados serem emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e não estabelece a necessidade de serem apresentados acompanhados da cópia do contrato ou das notas fiscais pertinentes à execução desse ajuste pretérito.

Não obstante essa condição, por certo que os atestados apresentados deverão consignar as informações mínimas necessárias para identificação das condições efetivamente relacionadas com a execução do objeto e contrato a que dizem respeito.

Lembra-se que a finalidade dos atestados é demonstrar que a licitante tem condições técnicas necessárias e suficientes para, se vencedora do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem revelar de forma exata e precisa sua experiência anterior na execução de objetos similares (não idênticos) ao licitado.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Trata-se de uma presunção adotada pelo legislador, segundo a qual quem executou no passado atividade de complexidades técnica e operacional equivalente (não idêntica, insista-se) ao objeto da licitação terá condições de novamente fazê-lo no presente.

Sob esse enfoque, não pode restar dúvida para a Administração promotora do certame acerca da veracidade das informações relativas à execução das atividades indicadas nos atestados pelas licitantes.

Contudo, atente-se que, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União,

“é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa” (Acórdãos nº 1.224/2015 e nº 2.435/2021, ambos do Plenário).

Assim, em vista da disciplina legal, pode ser objeto de questionamento a Administração fixar, desde logo no ato convocatório da licitação, o dever de a licitante apresentar seu atestado de capacidade técnica acompanhado da cópia do respectivo contrato e das notas fiscais, sob pena de inabilitação.

A diretriz mais cautelosa caminha no sentido de, em caso de **dúvida justificada** acerca da veracidade das informações constantes dos atestados apresentados, poderia a Administração promotora da licitação exigir, da empresa licitante, disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados. juntando, entre outros documentos, cópia do contrato e notas fiscais que deram suporte à contratação, e endereço atual da contratante para verificação do local em que foram prestados os serviços, sob pena de inabilitação, caso a dúvida que ensejou a diligência não seja sanada.

Desse cenário, ainda que o instrumento convocatório tenha exigido a obrigatoriedade dos atestados de capacidade serem acompanhados dos contratos de prestação de serviços pertinentes, tendo em vista a racionalidade acima exposta, pode-se entender que a decisão do Chefe do Setor de Obras e Reformas da Administração Consulente, que declarou a habilitação de licitante que apresentou apenas atestados, mesmo sem ter apresentado a cópia dos respectivos contratos, não configura ilegalidade. **Ora, ausente elementos que suscitasse dúvida a respeito da veracidade dos documentos, possível aceitá-los justificadamente.**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em tempo, a Administração consulente informa que após o encerramento da sessão, a CPL realizou diligência junto a empresa melhor classificada que apresentou as cópias dos contratos, relativo aos atestados de capacidade técnica, estando todos conforme os atestados.

Com base nisso, afasta-se a cogitação de ausência de comprovação de que a empresa declarada vencedora não preenche os requisitos de habilitação fixados no edital. No caso, eventual inabilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa teria como fundamento a vedação constante do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que impede a juntada de documentos que deveriam constar desde logo da documentação da empresa.

No entanto, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União, novamente citado à título de referência, reconheceu a possibilidade de juntada extemporânea de documento de habilitação em licitação processada pela modalidade pregão, na sua forma eletrônica, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no processamento dessa modalidade de licitação. Trata-se da decisão adotada no Acórdão nº 1.211/2021– Plenário, que foi assim examinada em *post* veiculado no Blog da Zênite:

“TCU: não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”.

No Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

[...]

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, [o Relator] destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **“deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”** (destaques no original) E finalizou citando exemplo: **“Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

[...]

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

Verifica-se que a interpretação do TCU, externada no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário é a de que, caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Incumbe destacar que o Plenário do TCU acolheu essa linha de entendimento, deixando assente no Acórdão nº 1.211/2021, citado como exemplo:

“Acórdão

(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

[...]

Pelo que se depreende, as decisões citadas deixam claro o entendimento do TCU, segundo o qual:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência**”.

Apenas a título de informação, confira também o excerto mais recente do TCU:

Acórdão nº 988/2022 - Plenário

“Enunciado: Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato *preexistente* ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.”

Resumo

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto era a “prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o pregoeiro haver inabilitado a representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: “o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 ‘c’); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 ‘d’)”. Instada a se pronunciar nos autos, a autoridade portuária basicamente apresentou a manifestação do pregoeiro, o qual sustentou, em essência, terem sido regulares os procedimentos por ele adotados, descrevendo-os com detalhes e afirmando ter seguido fielmente o edital e a legislação pertinente, sobretudo os arts. 26, § 9º, 38, § 2º, e 43, § 2º, do Decreto 10.024/2019, dispositivos que, segundo ele, “vedam a anexação extemporânea de documentos de habilitação”. Em seu voto, quanto aos dois documentos faltantes, o relator destacou que “a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere”. Acerca do pronunciamento do pregoeiro no sentido de que deveriam prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade, o relator ponderou que “a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer”. Segundo ele, “conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto” e, no caso



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

concreto, “parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo”. Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. O relator pontuou ainda que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consistiria, em absoluto, afronta à isonomia, pois **“o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação”**. Acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021. Em relação a esta última deliberação, o relator transcreveu o seguinte excerto do voto condutor: **“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Para o relator, seria exatamente essa a hipótese dos autos, uma vez “ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues”. E arrematou: “Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante”. Considerando a circunstância de que, antes mesmo da data em que a representação fora apresentada ao TCU, o contrato com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 11/2021 já havia sido celebrado e que a anulação do certame seria medida contrária ao interesse público, o relator



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ofereceu proposta ao colegiado, acolhida pelos demais ministros, no sentido de determinar à CDRJ que se abstinhasse de prorrogar o contrato em andamento e de que a entidade fosse cientificada que “nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”. (Destacamos.)

Em vista do exposto, conclui esta Consultoria:

Com base nos fundamentos apresentados, ainda que os recursos interpostos pudessem ser avaliados sob uma perspectiva mais conservadora em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não tem sido essa a diretriz interpretativa preponderante (conforme precedentes do TCU acima indicados, em caráter referencial).

No caso, a própria exigência editalícia em torno da apresentação dos contratos (atrelados aos atestados disponibilizados) poderia ser alvo de questionamento, especialmente diante da ausência de dúvida a respeito da veracidade dos documentos.

De toda forma, tem-se que, se a exigência editalícia não prejudicou o interesse pelo certame (não comprometendo a competitividade), e considerando que, em diligência, fato é que o licitante questionado apresentou os referidos contratos/documentos, os quais, segundo informado, confirmaram o conteúdo dos atestados, então (i) possível mitigar os efeitos da cláusula editalícia indevida (conforme já reconhecido em jurisprudência do TCU e Judiciário); e (ii) justificadamente manter/validar a habilitação do licitante.

Portanto, acostadas justificativas a respeito dos pontos acima, possível considerar improcedentes eventuais recursos interpostos em face da decisão proferida pelo Chefe do Setor de Obras e Reformas da Administração Consulente, que emitiu despacho relativo à análise técnica da proposta e qualificação técnica.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

[...]

1.4. Conclusão

Diante do exposto, com base nos princípios do interesse público, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

competitividade e do formalismo moderado (art. 5º da Lei n. 14.133/2021), esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante *Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli*. e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

2. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 08/2024

Examinados os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado e que foi exarado parecer jurídico concluindo pela viabilidade do processamento do certame (art. 53, Lei n. 14.133/2021), nos termos propostos pela Diretoria Geral (doc. n. 46919-2023-59).

Na sequência, promoveu-se o encaminhamento da matéria, por esta Diretoria-Geral, à Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional (doc. n. 46919-2023-60), que proferiu decisão no seguinte sentido (doc. n. 46919-2023-61):

Tendo em vista a Proposição formulada pela Secretaria de Saúde/Seção de Saúde Ocupacional (Proposição TRT/SES/SSO n. 05/2023 - doc. n. 46919-2023-24), a análise de conformidade da instrução processual pela Diretoria de Administração (doc. n. 46919-2023-52), as informações de adequação e disponibilidade orçamentárias (doc. n. 46919-2023-54 e 58), a aquiescência da Diretoria-Geral e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, autorizo a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma Eletrônica, sob o critério de julgamento do menor preço, visando à contratação de empresa especializada para a realização de exame médico ocupacional do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) na população ativa do TRT-3ª Região (inclusive estagiários), que presta serviços nas unidades de trabalho localizadas nas cidades do Interior do Estado de Minas Gerais, pelo valor total estimado de **R\$210.726,88 (duzentos e dez mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos)**, conforme Termo de Referência colacionado aos autos.

Após aprovação desta Assessoria (doc. n. 46919-2023-82), o Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2024 foi publicado em **16/04/2024** (doc. n. 14935-2024-3).

Houve pedido de esclarecimento ao Edital, devidamente respondido pela Área Técnica (doc. n. 14935-2024-6).

Após a sessão de abertura, foram colacionados ao feito:

(I) Proposta de preços, documentos de habilitação da licitante *Bolder Medical Ltda.* e análise técnica da SES/SSO (doc. n. 14935-2024-7);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- (II) Relatório de Licitação (doc. n. 14935-2024-8);
- (III) Termo de Adjudicação (doc. n. 14935-2024-9);
- (IV) Razões recursais da licitante *Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli*. (doc. n. 14935-2024-10);
- (V) Contrarrazões da licitante *Bolder Medical Ltda.* (doc. n. 14935-2024-11);
- (VI) Manifestação da Sra. Pregoeira em relação às razões recursais (doc. n. 14935-2024-12);
- (VII) Relatório de licitação, nos seguintes termos (doc. n. 14935-2024-13):

O presente relatório tem por escopo informar acerca dos resultados obtidos no processo licitatório em epígrafe.

Previamente, cumpre registrar que encerradas as fases de julgamento e habilitação, foi apurada a proposta vencedora do certame, apresentada por BOLDER MEDICAL LTDA. - EPP (CNPJ nº 21.872.334/0001-25), classificada em 1º lugar, sendo que após o encerramento da sessão, foi interposto recurso administrativo por Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli (CNPJ 03.285.064/0001-74), cujas razões encontram-se anexadas no doc. e-PAD 14935-2024-11.

A seguir quadro resumo da licitação:

Item	Objeto	Unidade de medida	Quantidade	Vencedora	Valor de Referência unitário	Valor do último lance (unitário)	Valor após negociação (unitário)	Percentual de economia obtido %
Único	Exame médico periódico - Interior do Estado de Minas Gerais.	Unidade	2471	BOLDER MEDICAL LTDA. - EPP (CNPJ nº 21.872.334/0001-25)	R\$ 85,28	R\$ 60,00	R\$ 60,00	%

Obs.: - valor total estimado: R\$ 210.726,88
- valor total ofertado: R\$ 148.260,00

Embora instada pela pregoeira a reduzir seu preço, Bolder não apresentou contraproposta. Todavia, o valor ofertado está coerente com o orçamento estimado pela Administração.

A licitante teve sua qualificação técnica avaliada pela unidade demandante, e considerou-se que a mesma atende a todos os requisitos técnicos exigidos no edital, conforme CI/SES/SSO/46/2024



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e CI/SES/SSO/47/2024 (doc. ePAD nº 14935-2024-7 - páginas 91 a 93 e 100 a 103).

Os requisitos de habilitação foram cumpridos integralmente.

A Declaração acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, nos termos do item 8.12.2. foi, devidamente, preenchida no Portal de Licitações pela empresa no momento da inclusão de sua proposta (doc. e-PAD nº 14935-2024-7 – pág. 27)

A proposta, os documentos de habilitação, relatório de julgamento/habilitação extraídos do Portal de Compras, o termo/relatório de adjudicação, as razões, contrarrazões e a manifestação da pregoeira sobre o recurso, encontram-se anexados no processo.

A contratação proposta está alinhada ao Objetivo Estratégico “Incrementar modelo de gestão de pessoas em âmbito regional” ciclo 2021 a 2026.

Desse modo, o certame encontra-se apto para deliberação acerca de sua adjudicação e homologação, nos termos da Lei 14.133/21, após a decisão acerca do recurso interposto, caso seja mantida a decisão de habilitação.

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*³. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*⁴. É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade

³ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

⁴ *Id.*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

No caso em apreço, pelo que se expôs, foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e à homologação pela digna autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30/09/2022.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S.^a para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao à Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, propondo:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(I) a ratificação da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao recurso interposto pela licitante *Clínica de Fisioterapia Integrada Eireli.*;

(II) a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 08/2024 à empresa *Bolder Medical Ltda.*, pelo valor global de **R\$148.260,00 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais)**;

(III) a homologação do Pregão Eletrônico n. 04/2024;

(IV) o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes;

(V) a autorização para o empenho da despesa.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 5/2024